

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – SVS**

**Nota Técnica n° 002/14 – DVVSA/CEVS/SVS – 24 de janeiro de 2014.
LIBERAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS
PRODUTORES DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

Considerando a necessidade de uniformizar as ações para liberação de licença sanitária a serem adotadas pelas equipes de Vigilância Sanitária das Regionais e Municípios para liberação de licença sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal com Serviços de Inspeção, Federal, Estadual e Municipal.

Considerando o avanço do marco regulatório e do processo de descentralização dos serviços de inspeção de produtos de origem animal, e a necessidade de padronizar e a evitar a duplicidade de fiscalização conforme determina a Lei Federal n° 1283/50, resolve:

1. Orientar sobre os procedimentos administrativos de liberação de licença sanitária pelo órgão da saúde a serem observados nos estabelecimentos de produção de produtos de origem animal no Estado do Paraná registrados no órgão competente das três instâncias da agricultura.

2. Os estabelecimentos industriais especializados com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização; os entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e as fábricas que industrializarem; as usinas de beneficiamento do leite, as fábricas de laticínios, os postes de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e seus respectivos entrepostos; os entrepostos de ovos e as fábricas de produtos derivados de ovos e os entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal não serão objetos de licenciamento pelo órgão da saúde.

3. No entanto, ficam obrigadas a serem licenciadas no órgão da Saúde competente, as atividades acessórias dos estabelecimentos mencionados no item 2 sujeitas à fiscalização da vigilância sanitária.

4. Entendem-se como atividade principal dos estabelecimentos mencionados aquela relacionada à inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, de responsabilidade dos órgãos de agricultura.

5. Entendem-se como atividades acessórias dos estabelecimentos mencionados aquelas que possuam cozinhas, refeitórios, ambulatórios e demais serviços de interesse a saúde.

6. Na ocasião da liberação, deverá constar no corpo da Licença Sanitária : “A presente Licença Sanitária exclui a atividade principal de produção/fabricação de produtos de origem animal e abrange as seguintes atividades: ”

7. A dispensa da licença sanitária da atividade principal, não a isenta das ações de fiscalização da saúde do trabalhador, epidemiológica e ambiental pelo órgão da saúde.

8. A presente nota técnica estabelece esta orientação às vigilâncias sanitárias sobre os procedimentos na liberação de licença sanitária nos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no serviço de inspeção.

Referências:

1. Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001.
2. Decreto Estadual 5.711, de 23 de maio de 2002.
3. Lei Federal nº 1283, de 18 de dezembro de 1950.
4. Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.
5. Decreto Federal 5.741, de 30 de março de 2006.
6. Lei Estadual nº 10.799, de 24 de maio de 1994.
7. Lei Federal 7889, de 23 novembro de 1989.